SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166155 - SP (2026/0028847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA MONTEIRO MARTINS
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	VANESSA MONTEIRO MORAN
ADVOGADOS	:	ANDRESSA MONTEIRO MARTINS - SP276517
		PAULO FERNANDO MONTEIRO FILLHO - SP376995
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto em demanda relativa a seguro prestamista e liquidação de sentença com saldo remanescente, na qual o acórdão de origem reconheceu liquidação negativa e quitação regular do contrato com repasse aos herdeiros.

2. A agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e sustentou controvérsia processual não sujeita aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A decisão singular não conheceu do recurso especial por: (i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60044776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10bf71aa-4943-4481-a042-e20ec8fc5377

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, diante: (i) da alegada negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC suscitada apenas no agravo interno; (ii) da necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Opera-se a preclusão das matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, mantidos os óbices já aplicados quanto ao prequestionamento (Súmula 211/STJ) e à análise do dissídio.

6. Configura inovação recursal a invocação de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 1.022 do CPC apenas nas razões do agravo interno, tese não exposta no recurso especial, sendo vedada a sua apreciação.

7. A controvérsia foi solucionada pela Corte de origem com interpretação de cláusulas contratuais e exame do acervo probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 10bf71aa-4943-4481-a042-e20ec8fc5377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166155 - SP (2026/0028847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA MONTEIRO MARTINS
AGRAVANTE	:	PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	VANESSA MONTEIRO MORAN
ADVOGADOS	:	ANDRESSA MONTEIRO MARTINS - SP276517
		PAULO FERNANDO MONTEIRO FILLHO - SP376995
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto em demanda relativa a seguro prestamista e liquidação de sentença com saldo remanescente, na qual o acórdão de origem reconheceu liquidação negativa e quitação regular do contrato com repasse aos herdeiros.

2. A agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e sustentou controvérsia processual não sujeita aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A decisão singular não conheceu do recurso especial por: (i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ; e (iii) deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, diante: (i) da alegada negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC suscitada apenas no agravo interno; (ii) da necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Opera-se a preclusão das matérias não impugnadas de forma específica no agravo interno, mantidos os óbices já aplicados quanto ao prequestionamento (Súmula 211/STJ) e à análise do dissídio.

6. Configura inovação recursal a invocação de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 1.022 do CPC apenas nas razões do agravo interno, tese não exposta no recurso especial, sendo vedada a sua apreciação.

7. A controvérsia foi solucionada pela Corte de origem com interpretação de cláusulas contratuais e exame do acervo probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRESSA MONTEIRO MARTINS, VANESSA MONTEIRO e PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 129, e-STJ):

> SEGURO PRESTAMISTA AÇÃO DE COBRANÇA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SALDO REMANESCENTE. Elementos dos autos a revelar que o contrato de seguro foi regularmente quitado mediante correto repasse dos valores aos herdeiros do falecido/autores, em respeito à sua cota-parte. Liquidação negativa. Correto reconhecimento. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 137-158, e-STJ), aponta a parte recorrente, além do dissído jurisprudencial, ofensa aos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

(i) 6º, incisos III, IV, V, VII e VIII, 31, 46, 47, 51, incisos I, III, IV e VI, e 54, § 4º, do CDC ao fundamento de ausência de informação adequada e documentos contraditórios;

(ii) 187, 422, 423, 765 e 927 do CC, à tese de discrepância entre os documentos apresentados, com apólices distintas e cláusulas diferentes, descumprimento da boa-fé objetiva e abuso de direito; e,

(iii) 373, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ao argumento de distribuição do ônus da prova em desfavor do consumidor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 164-174, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 181-183, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 186-200, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 203-218, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 234-239, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF; c) o não conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 243-258, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, apontando omissões e contradições; afirma tratar-se de controvérsia processual não sujeita aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento, bem como contra a análise prejudicada do dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares acerca do mesmo tema.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

2. A parte recorrente aduz, em seu agravo interno, violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, alegando omissões e contradições relacionadas à documentação securitária apresentada pela seguradora e à supostas inconsistências documentais.

Entretanto, constata-se que a tese não foi exposta no recurso especial e somente foi invocada pela parte agravante nas razões do presente agravo interno, há, portanto, inclusão de novo argumento.

Tal circunstância configura indevida **inovação recursal,** vedada pela preclusão consumativa.

Nesse sentido, é o entendimento deste Superior Tribunal:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EM DISSÍDIO COM TEMA 882/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A interposição de recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", exige a indicação expressa, clara e destacada do dispositivo de lei federal tido por violado ou objeto de interpretação divergente, não bastando a mera referência genérica a tema de recurso repetitivo.
>
> 6. No caso concreto, o recurso especial limitou-se a apontar contrariedade ao Tema 882/STJ, sem explicitar qual dispositivo específico da legislação federal teria sido interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência insanável de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.
>
> **7. A indicação, apenas em sede de agravo interno, dos arts. 2º, 3º e 54 da Lei nº 4.591/1964 como dispositivos violados caracteriza inadmissível inovação recursal, não sendo possível suprir, nessa fase, a falta de indicação normativa na petição de recurso especial.**
>
> 8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma expressa a questão relativa à anulação da assembleia que constituiu o condomínio, reconhecendo a convalidação do ato por assembleia posterior, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 9. A utilização da Súmula 284/STF em hipóteses de inobservância dos requisitos formais do recurso especial não viola o art. 927 do CPC, pois a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça pressupõe o adequado preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> IV. Dispositivo
>
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
>
> (AgInt no REsp n. 2.189.549/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) (grife-se)

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> **2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.**
>
> II. Dispositivo
>
> 3. Negado provimento ao agravo interno.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.969.349/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (grife-se)

3. Quanto à apontada violação aos artigos º, incisos III, IV, V, VII e VIII, 31, 46, 47, 51, incisos I, III, IV e VI, e 54, § 4º, do CDC e 187, 422, 423, 765 e 927 do CC, por estarem imbricados foram analisados conjuntamente.

Sustentam os insurgentes a ocorrência de violação aos direitos do consumidor, aduzindo que os documentos apresentados são apócrifos e contêm apólices divergentes, o que inviabiliza a aferição de sua autenticidade e da regularidade do contrato.

Alegam, ainda, a existência de discrepâncias entre os documentos juntados aos autos, notadamente em razão da apresentação de apólices e cláusulas distintas, o que afasta a caracterização de um ajuste consensual entre as partes, constituindo indício de inconsistências aptas a comprometer a veracidade e a confiabilidade das informações prestadas.

Entendeu a Corte local (e-STJ, fls. 132-134):

> De acordo com os agravantes, o documento juntado pela agravada, a fls.207/210 da origem, tem como registro do produto SUSEP n° 15414.003034/2006-65, numeração diversa do outro documento apresentado pela recorrente a fls. 213/262 da contestação, que leva o número de registro do produto SUSEP n° 15414.004673/2004-86. Sustentaram, ainda, que a proposta n° 8375899, que foi respondida através do ofício juntado às fls. 207/210, em nada se relaciona com a proposta correta de nº 20003350.
>
> Entretanto, a razão não lhes socorre.
>
> A decisão recorrida deixou mais do que claro que a proposta n.º 8375899 é aquela firmada pelo falecido, na condição de segurado. Extrai-se que a proposta n.º 20003350, que os agravantes entendem como correta, envolve ajuste entre a seguradora e a administradora do consórcio.
>
> Embora os agravantes aleguem que as propostas possuem prazos e cláusulas diferentes, o fato é que, para o correto deslinde da controvérsia, o que é relevante é o exame da contratação realizada pelo consorciado/segurado/falecido

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

> e, por este motivo, não há justificativa jurídica para que se despreze o documento acostado ao feito a fls. 207/210 da origem, assinado pelo falecido.
>
> Os agravantes se insurgem contra o valor pago e alegam que não foi apresentado o comprovante de pagamento de quitação da viúva, o que justifica consolidação dos cálculos elaborados.
>
> O raciocínio, entretanto, não prospera.
>
> Os documentos de fls. 197/199 do rocesso principal revelam que foram pagos R$ 3.869,03 a cada um dos três filhos do falecido, totalizando R$ 11.607,09. A requerida esclareceu que levou em consideração o capital segurado de R$ 30.800,52, que corresponde ao valor atualizado do bem, com a divisão de 50% entre os três filhos e a esposa do falecido, a resultar em uma fração de 12,5% (R$ 3.850,06), observando-se a reserva da meação. Trata-se de tese ventilada em sua contestação que foi corroborada no curso do incidente de liquidação.
>
> Embora não haja apresentação do comprovante de quitação do valor devido à viúva do "de cujus", tem-se que se trata de questão estranha à lide, já que esta não compõe o polo ativo da ação, não sendo dado aos autores postular em nome próprio direito alheio (art. 18, do CPC).
>
> Em suma, o reconhecimento de que o incidente de liquidação resultou em quantia negativa é medida de rigor.

Do acordão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo*, com base no conteúdo fático-probatório, concluiu que os contratos e propostas apresentadas foram firmadas pelo falecido, na condição de segurado. Consignou, também, que os cálculos consolidados em sede de liquidação corroboram àqueles apresentados em contestação. Concluiu, assim, que o incidente de liquidação resultou em quantia negativa.

Desse modo, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na interpretação das cláusulas contratuais e na apreciação dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cujo reexame é inviável nesta instância, em razão dos óbices previstos nas **Súmula 5 e 7/STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/ STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> **1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abrangência da cobertura do seguro prestamista contratado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas contratuais, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**
>
> 2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

(AREsp n. 2.410.766/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. REQUISITOS FORMAIS CONTESTAÇÃO. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MORTE DO SEGURADO POR COVID-19. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A análise sobre a observância do dever de informação em relação à cláusula excludente de cobertura foi solucionada pela Corte local com base no exame do acervo probatório, que confirmou que as condições gerais do seguro estavam disponíveis em sítio eletrônico de acesso público e que o segurado assinou declaração confirmando ciência das condições contratuais.

4. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.072/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:40
Código de Controle do Documento: 3fbb8959-666e-446c-ae12-a76d580b655f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.155 / SP

Número Registro: 2026/0028847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049296720238260000 10838121620208260100 20016501420248260000 4929672023826000
49296720238260001083812162020826010O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA MONTEIRO MARTINS
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE	: VANESSA MONTEIRO MORAN
ADVOGADOS	: ANDRESSA MONTEIRO MARTINS - SP276517
	PAULO FERNANDO MONTEIRO FILLHO - SP376995
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
	CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRESSA MONTEIRO MARTINS
AGRAVANTE	: PAULO FERNANDO MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE	: VANESSA MONTEIRO MORAN
ADVOGADOS	: ANDRESSA MONTEIRO MARTINS - SP276517
	PAULO FERNANDO MONTEIRO FILLHO - SP376995
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Documento eletrônico VDA60023814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 7d382d3b-797b-410b-a540-8561857b6ec5

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CÉSAR TADEU DA SILVA MENDONÇA - SP463776

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 7d382d3b-797b-410b-a540-8561857b6ec5